



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara de Direito Público (antiga 21ª. Câmara Cível)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084965-23.2012.8.19.0021

APELANTE: DELTA CONSTRUÇÕES S.A

ADVOGADO: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO

APELANTE: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS (Recurso Adesivo)

PROC. MUNICIPAL: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO ADESIVA DO MDC. REEXAME NECESSÁRIO. Contrato de “prestação de serviço contínuo de firma especializada para aluguel de equipamentos”. Inadimplemento do preço pelo ente municipal. Municipalidade que alega que o pagamento não foi realizado ante a subsistência de exigências administrativas não atendidas pela parte autora. Réu que não nega, ao longo do processo, a prestação do serviço pela requerente (fato inclusive reconhecido em sede de sentença). Engenheiro que fez as ditas exigências, que também atestou, quando da realização dos respectivos relatórios de fiscalização, que os itens e quantidades faturados foram fornecidos/executados, que foram cumpridos os prazos contratuais, que os serviços fornecidos estão de acordo com o objeto contratual e que não subsistiriam exigências quando da realização da fiscalização. Autora que realizou a solicitação de pagamento mediante ofício datado e assinado ao setor próprio, tal qual previsto no instrumento contratual, sendo certa a existência de inércia do órgão competente para realização do pagamento, pois não observados os prazos pactuados, muito embora já reconhecida a regular prestação de serviço. A simples apresentação de notas fiscais não se afigura suficiente para o pagamento da despesa, dependendo antes da necessária e regular liquidação, conceituada esta como o procedimento por meio do qual a administração pública verifica a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a ser paga, bem como a quem se deve pagar a importância, com vistas à extinção da obrigação (Lei





n.º 4.320/64, art. 63, §1º e incisos). Serviços que foram prestados. Emissão das notas de empenho. Ausência de justa causa para que a edilidade se abstenha de honrar o pagamento. Réu que pretende a incidência da taxa referencial (TR), conforme disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Inconstitucionalidade do dito dispositivo, “porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”. (RE 870947, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017). Parte autora que pretende que tanto os juros de mora, quanto a correção monetária, deveriam correr desde o respectivo vencimento da obrigação. O STJ já assentou que, “nos contratos administrativos, ‘(...) em se tratando de inadimplemento de obrigação contratual, positiva e líquida, o devedor estará em mora a partir do dia do vencimento da obrigação” (AgInt no AREsp n. 2.182.572/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Pretensão da parte autora de incidência de juros moratórios na ordem de 1% a.m., tendo em vista o disposto no instrumento contratual. A jurisprudência deste sodalício tem sido no sentido de que, em se tratando de inadimplência contratual, deve subsistir o parâmetro pactuado até a data de prolação da r. sentença, momento a partir do qual o *quantum debeatur* deverá sofrer atualização pela incidência, uma única vez, da taxa referencial Selic acumulada mês-a-mês. Precedentes. Reexame necessário. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários sucumbenciais observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º, do art. 85, do CPC, bem como os percentuais previstos nos incisos do § 3º, do mesmo dispositivo legal, de sorte que a fixação do percentual de honorários observe a faixa inicialmente prevista e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente (§ 5º). **RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.**





Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084965-23.2012.8.19.0021**, em que figuram como **APELANTES: (1) DELTA CONSTRUÇÕES S.A. e (2) MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**, sendo **APELADOS: OS MESMOS**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da parte autora, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso adesivo interposto pelo réu e **REFORMAR PARCIALMENTE** a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2025.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator



VOTO

Trata-se, na origem, de ação de cobrança movida por DELTA CONSTRUÇÕES S.A., em face de MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, em que se pretende o pagamento por serviços prestados à Municipalidade no importe de R\$ 9.500.940,76 (nove milhões, quinhentos mil e novecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos).

Contestação juntada sob índice 000562. Réplica apresentada no índice 000768. Alegações finais juntadas pelas partes nos índices 001086 e 001095. Ato contínuo, no índice 001111, sobreveio sentença de procedência, nos seguintes termos:

(...) Vistos etc. DELTA CONSTRUÇÕES S.A. - em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada à fi. 03, ajuizou ação de cobrança em face de MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, qualificado também à fi. 03, sustentando que celebrou contrato de prestação de serviços registrado no Livro 0112011, Fl. 0411048, em razão de ter vencido processo de licitação, para aluguel de equipamentos e mão de obra para atender à Secretaria de Obras e Urbanismo, no valor total de R\$ 9.501.541,50 (nove milhões, quinhentos e um, quinhentos e quarenta e um mil reais e cinquenta centavos), a serem pagos em três diferentes dotações orçamentárias, primeiro, o valor de R\$ 4.958.751,60 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e oito, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) que seriam pagos através da Classificação Orçamentaria Unidade 1301, Função 15, Sub - Função 451, Programa 065, Ação 2311, Elementos de Despesa n. 3.3.9.0.39.00, Fonte 00, constante da Nota de Empenho n. 748, emitida em 18.02.2011. Em segundo, o valor de R\$ 1.570.836,30, seria pago através da Classificação Orçamentaria Unidade 1301, Função 15, Sub - Função 452, Programa 061, Ação 2296, Elementos de Despesa n. 3.3.9.0.39.00, Fonte 00, constante da Nota de Empenho n. 747, emitida em 18.02.2011. E. em terceiro o valor de R\$ 2.971.953,60, através da Classificação Orçamentaria Unidade 1301, Função 15, Sub - Função 451, Programa 063, Ação 1303, Elementos de Despesa n. 3.3.9.0.39.00, Fonte 00, constante da Nota de Empenho n. 711, emitida em 16.02.2011. Menciona que buscou solução na esfera administrativa, entretanto, não obteve êxito. aduz que os valores tronados não foram pagos. Assim, requer o pagamento do valor



bruto que fora contratada a prestar os serviços. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 111540. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 5481558, acompanhada de documentos de fls. 5591739, aduzindo que o pagamento não foi realizado devido a falta de comprovantes das diárias, discriminando horas e locais, com atesto dos respectivos servidores responsáveis pela utilização dos equipamentos. Alega que o processo administrativo ajuizado, não teve resolução devido falta de cumprimento das exigências, assim, não recebeu tais valores por sua inércia. No mérito, alude que o pagamento não foi negado, o ocorrido se deu por conta da imposição do quesito. Ao fim, pugna pela Improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 741/751. Parecer do Ministério Público às fls. 9491951, que aduziu que não tem interesse primário a justificar sua intervenção. Requerimento substituição do polo ativo formulado por ALLIANZA INFRAESTRUTURAS DO BRASIL S.A., onde sustentou que se tomou proprietária de ativos da DELTA por homologação do segundo aditivo ao plano de Recuperação Judicial. Decisão à fl. 952, indeferindo o pedido de substituição, no entanto, admitiu a inclusão da ALLIANZA INFRAESTRUTURAS DO BRASIL S.A., como assistente litisconsorcial. Decisão saneadora à fl. 952, complementada de fl. 1003. Alçações finais da parte Autora às fls. 100911015. Alçações finais da parte Ré às fls. 101611021. É o relatório. Examinados, decido. **Trata-se de ação de cobrança em que a Autora, pessoa jurídica de direito privado - em recuperação judicial, pretende a condenação do Município Réu ao pagamento de valores referentes ao Contrato de Prestação de Serviços, em razão ter vencido licitação. A parte Ré aduz que não cumpriu com o pagamento em razão de a parte Autora não ter cumprido com as exigências no processo administrativo. A parte Autora Impugna as alegações da parte Ré, aduzindo que nunca houve formulação de exigências para o efetivo pagamento. Conforme previsto na Lei nº 8.666/93, o próprio contrato administrativo, deve prever o prazo de pagamento não superior a 30 dias, contado a partir da data final do período de pagamento de cada parcela, o que não ocorreu. Ademais, em razão da expressa previsão contratual, constante da Cláusula Quinta, a qual dispõe que "o prazo para pagamento é de 30 dias, contados da data do protocolo do pagamento de cobrança na Secretaria de Obras e Urbanismo". Logo, não há previsão de necessidade de prévio processo administrativo, tampouco de exigências Infundadas. Assim, após à análise dos autos, verifica-se que a pretensão autoral merece acolhimento, visto que a parte autora instruiu a ação com farta documentação, comprovando a prestação dos serviços contratados e, em momento algum, a parte Ré alegou inadimplemento dos serviços contratados. A parte Autora, desta forma, se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, inciso**



1 do CPC, tendo comprovado suas alegações. Isto posto, na forma do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e condeno a parte Ré ao pagamento de R\$ 9.501.541,50 (nove milhões, quinhentos e um, quinhentos e quarenta e um mil reais e cinquenta centavos), com juros a partir da citação e, correção monetária a partir do evento danoso. Aplica-se o IPCA-E como índice de atualização, bem como os juros da poupança, tendo em vista tratar-se de débito não tributário. Condeno-o, ainda, no pagamento da taxa judiciária e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. (...) Grifou-se.**

A parte autora opôs embargos de declaração no índice 001114, mas sem sucesso, conforme decisão de índice 001136. Na sequência, interpôs recurso de apelação, sob índice 001137, aduzindo, em síntese, a necessidade de reforma da sentença para adequação dos parâmetros para incidência dos consectários legais, de sorte que a correção monetária e os juros contratuais, que devem ser de 1% a.m. (um por cento ao mês), corram desde a data de vencimento de cada obrigação.

A parte ré aportou contrarrazões no índice 001159, bem assim recurso de apelação adesivo, no índice 001175, alegando, em suma, (i) que o pagamento não foi realizado pela via administrativa em razão de pendências não cumpridas pela parte autora, (ii) que, como a parte autora não exauriu a via administrativa para pagamento do crédito perseguido, faltaria interesse de agir, (iii) que não restou comprovada a prestação de serviços pela parte autora, (iv) que a simples apresentação de notas fiscais não se afigura suficiente para que a administração municipal possa efetuar o pagamento da despesa, sendo necessária regular liquidação, (v) que a correção monetária deve se dar pela taxa referencial (TR).



Contrarrazões ao recurso adesivo juntadas no índice 001203. Parecer da Procuradoria de Justiça pela ausência de interesse de intervir no feito juntado sob índice 001226.

É o relatório. Passo ao voto.

Preliminarmente, convém esclarecer que a hipótese é de condenação de ente municipal a pagamento de montante equivalente a aproximadamente 13.069 (treze mil e sessenta e nove) salários-mínimos, pelo que é notoriamente caso de reexame necessário, a teor do disposto no art. 496, inciso I e § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos de admissibilidade, ambos os recursos devem ser conhecidos.

Analisando o contrato acostado aos autos (índice 000012, págs. 25-32), verifica-se que as partes pactuaram “a prestação de serviço contínuo de firma especializada para aluguel de equipamentos utilizados nos 1º, 2º, 3º, e 4º Distritos de Duque de Caxias” (Cláusula Segunda), para execução por seis meses, a contar da emissão da “ordem de início”, sem prejuízo de eventual prorrogação por igual período (Cláusula Quarta), mediante contraprestação no valor total de R\$ 9.501.541,50 (nove milhões, quinhentos e um mil e quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), dividida em três prestações não idênticas, nos termos da “Cláusula Terceira”.

Ademais, nos termos da “Cláusula Sexta”, era obrigação da Municipalidade contratante realizar o pagamento à parte contratada nas condições e datas contratualmente previstas. Nesta linha, a “Cláusula Quinta” do instrumento



negocial dispôs a respeito da fórmula contratual para pagamento, vejamos (índice 000012, pág. 27):

CLÁUSULA QUINTA – (Forma e Prazo de Pagamento)

Os pagamentos serão realizados após a regular liquidação da despesa, obedecendo ao disposto no art. 73 da Lei nº 8.666/93. O prazo para pagamento é de até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do documento de cobrança na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, observado o disposto na legislação citada acima e obedecendo ao previsto nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro – O documento de cobrança será apresentado à Fiscalização para atestação e, após, protocolizado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. Verificados erros no preenchimento da nota fiscal, o prazo de até 30 (trinta) dias, fixado no *caput* desta Cláusula, será contado da nova apresentação da fatura, devidamente corrigida.

Parágrafo Segundo – O valor dos pagamentos eventualmente efetuados com atraso sofrerá a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculado *pro rata die* entre o 31º (trigésimo primeiro) dia da data do protocolo do documento de cobrança na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e a data do efetivo pagamento.

Parágrafo Terceiro – O valor dos pagamentos eventualmente antecipados será descontado da taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculado *pro rata die* entre o dia do pagamento e o 30º (trigésimo) dia da data do protocolo do documento de cobrança na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Parágrafo Quarto – Os documentos fiscais de cobrança deverão ser emitidos contra a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, CNPJ nº 29.138.328/0001-50, e endereçados à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, situada à Alameda Esmeralda, 206, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ, CEP 25210-000, mensalmente, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços até o dia 15 (quinze) de cada mês, devidamente acompanhados de um Demonstrativo de Serviços relativamente ao que fora efetivamente executado no mês anterior, onde deverão constar os dados necessários à aferição dos serviços executados e a apuração do valor faturado.

Pois bem. A alegação da Municipalidade é de que o pagamento não foi realizado ante a subsistência de exigências não atendidas pela parte autora. De fato, consoante documentos juntados no índice 000622, págs. 8, 69 e 129, o Engenheiro Carlos Cesar Dias de Jesus requereu “*providências junto a Firma em questão, uma vez que apesar de solicitado verbalmente, várias vezes, o Sr. Andrei Yuri, não apresentou os comprovantes das diárias, discriminando horas e locais, com atesto dos respectivos servidores responsáveis pela utilização dos equipamentos*”.



Ocorre que a Municipalidade não nega, ao longo do processo, a prestação de serviço realizada pela empresa requerente (fato inclusive reconhecido em sede de sentença), outrossim, o próprio engenheiro que fez as ditas exigências, quando da realização dos respectivos relatórios de fiscalização, atestou que os itens e quantidades faturados foram fornecidos/executados, que foram cumpridos os prazos contratuais, que os serviços fornecidos estão de acordo com o objeto contratual e que não subsistiriam exigências quando da realização da fiscalização, em que pese ter determinado a retenção de valores sem maiores esclarecimentos a esse respeito (índice 000622, págs. 11, 72, e 132).

Por conseguinte, sem razão a edilidade, pois as exigências realizadas, a toda evidência, já foram supridas quando da efetivação da fiscalização pelo próprio engenheiro encarregado.

De outro lado, verifica-se pela documentação acostada que a empresa autora realizou a solicitação de pagamento mediante ofício datado e assinado ao setor próprio, tal qual previsto no instrumento contratual (índices 000012, págs. 34 e 131, e 000207, pág. 26), sendo certa a existência de inércia do órgão competente para realização do pagamento, pois não observados os prazos pactuados, muito embora já reconhecida a regular prestação de serviço.

É verdade que a simples apresentação de notas fiscais não se afigura suficiente para que a Administração Municipal possa efetuar o pagamento da despesa, dependendo antes da necessária e regular liquidação, conceituada esta como o procedimento por meio do qual a administração pública verifica a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a ser paga, bem como a quem se deve pagar a importância, com vistas à extinção da obrigação pelo regular adimplemento (Lei n.º 4.320/64, art. 63, § 1º e incisos).





A liquidação, para tanto, deverá ter por base o contrato que subsidia a prestação de serviço, as respectivas notas de empenho, bem assim os comprovantes da efetiva prestação realizada pela parte a quem o pagamento interessar (art. 63, § 2º e incisos). Como já adiantado, os serviços contratados foram prestados (fato incontroverso, pois inclusive já reconhecido, ao longo do processo, pelo ente municipal), além de já terem sido emitidas as correspondentes notas de empenho (índice 000573, pág. 19-21), não havendo justa causa para que a edilidade se abstenha de honrar os pagamentos devidos à parte adversa.

Quanto à pretensão do ente réu de que a correção monetária do débito inadimplido deve se dar pela taxa referencial (TR), conforme disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, convém indicar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade do dito dispositivo, *“porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”*. (STF, RE 870947, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Por fim, com relação à pretensão da parte autora de que tanto os juros de mora, quanto a correção monetária, deveriam correr desde o respectivo vencimento da obrigação, tem-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou que, *“nos contratos administrativos, ‘(...) em se tratando de inadimplemento de obrigação contratual, positiva e líquida, o devedor estará em mora a partir do dia do vencimento da obrigação’*” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.182.572/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).



Já com relação à pretensão de incidência de juros moratórios na ordem de 1% a.m. (um por cento ao mês), tendo em vista o disposto no parágrafo segundo da “Cláusula Quinta” do instrumento contratual, assiste parcial razão à parte. Com efeito, a Jurisprudência deste sodalício tem sido no sentido de que, em se tratando de inadimplência contratual, deve subsistir o parâmetro pactuado até a data de prolação da sentença, momento a partir do qual o *quantum debeatur* deverá sofrer atualização pela incidência, uma única vez, da taxa referencial Selic acumulada mês-a-mês, destaque-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DE CONSÓRCIO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA CONFESSADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, A TÍTULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TRATANDO-SE DE RELAÇÃO CONTRATUAL, OS JUROS CONTRATUAIS DEVEM SER APLICADOS DESDE O INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, A PARTIR DE QUANDO TERÁ APLICABILIDADE OS JUROS LEGAIS IMPOSTOS NAS CONDENAÇÕES À FAZENDA PÚBLICA. REFORMA DA SENTENÇA. (...) 3. **Tratando-se de relação contratual, devem prevalecer os termos previstos no contrato celebrado entre as partes.** 4. Os encargos moratórios decorrentes do atraso no pagamento devem incidir somente a partir da data pactuada para o pagamento do valor do débito ajustado pelas partes no contrato. 5. In casu, **os encargos moratórios devem incidir a partir do dia seguinte ao vencimento de cada obrigação.** 6. **Sentença que comporta pequeno reparo no que tange ao termo final da incidência dos juros contratuais, tendo em vista que devem ser aplicados desde o inadimplemento da obrigação até a prolação da sentença (ou seja, até 09/08/2023), a partir de quando terá aplicabilidade os juros legais impostos nas condenações à Fazenda Pública.** 7. **A partir da prolação da sentença, devem, então, ser computados os consectários de acordo com a legislação vigente, tratando-se de demanda em face da Fazenda Pública.** 8. Emenda Constitucional nº 113/21, de 08/12/2021, que, em seu artigo 3º, determinou a aplicação da taxa SELIC como índice de juros e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública. (...) (0218234-14.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE



DE MORAES - Julgamento: 20/08/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) Grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. FORNECIMENTO DE PRODUTOS. ATESTOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. 1. Ação de cobrança contra Município de Teresópolis referente ao fornecimento de medicamentos e insumos através de contratos administrativos, abalizadas por notas fiscais acompanhadas dos respectivos processos administrativos. (...) 5. As questões relativas aos consectários legais são matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, não caracterizando reformatio in pejus. 6. **Incidência dos juros de mora e da correção monetária, nos contratos administrativos, a partir da data do inadimplemento da obrigação (art. 397, caput, do CC) e não da citação.** 7. **Previsão contratual de juros de mora e correção monetária.** 8. **Mora contratual que não se confunde com a atualização do débito proveniente de sentença condenatória contra a Fazenda Pública.** 9. **Devem ser aplicados os juros de mora contratualmente ajustados até a prolação da sentença, quando passará a incidir a atualização imposta nas condenações à Fazenda Pública, observando-se a SELIC, na forma estabelecida pela EC 113/2021.** 10. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0010870-52.2019.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 14/05/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) Grifou-se.

Em sede de reexame necessário, não se olvida que o Juízo *a quo* condenou a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ocorre que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários sucumbenciais observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º, do art. 85, do CPC, bem como os percentuais previstos nos incisos do § 3º, do mesmo dispositivo legal, de sorte que a fixação do percentual de honorários observe a faixa inicialmente prevista e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente (§ 5º).

Logo, faz-se mister reformar parcialmente a sentença apenas para consignar que a verba honorária devida pela edilidade deve ser





estipulada no importe de 11% (onze por cento) do valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, e subsequentemente pelo mínimo legalmente previsto para cada faixa do retro citado § 3º, observada a regra de escalonamento do § 5º, já levado em conta o trabalho adicional na esfera recursal, a teor do § 11, do art. 85, ante a sucumbência integral do ente municipal relativamente ao apelo adesivo anteriormente interposto.

Ante o exposto, com relação ao recurso de apelação interposto por DELTA CONSTRUÇÕES S.A., voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para determinar que corram, desde o primeiro dia seguinte ao vencimento da obrigação pactuada, atualização monetária e juros de mora, estes fixados na forma do § 2º, da “Cláusula Quinta”, do instrumento negocial, e assim até a data de prolação da sentença, momento a partir do qual deverá incidir, uma única vez, e até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial Selic, acumulado mensalmente; e, com relação ao recurso de apelação adesivo interposto pelo MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, voto pela NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Em sede de reexame necessário, voto para reformar parcialmente a sentença para que a verba honorária devida pela edilidade seja estipulada no importe de 11% (onze por cento) do valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, e subsequentemente pelo mínimo legalmente previsto para cada faixa do § 3º, do art. 85, do CPC, observada a regra de escalonamento do § 5º, do mesmo dispositivo legal, já levado em conta o trabalho adicional na esfera recursal.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator